



SENADO FEDERAL

PARECERES

Nºs 519 E 520, DE 2012

Sobre o Projeto de Lei do Senado nº 259, de 2008, do Senador Papaleó Paes, que *altera a Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, para dispor sobre a impressão do número do lote e das datas de fabricação e de validade de medicamentos.*

PARECER Nº 519, DE 2012
(Da Comissão de Assuntos Sociais)

RELATOR: Senador AUGUSTO BOTELHO

RELATOR “AD HOC”: Senador JAYME CAMPOS

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 259, de 2008, do Senador Papaleó Paes, tem o objetivo de obrigar que os rótulos e as embalagens de medicamentos apresentem, de maneira clara e inteligível, o número do lote e as datas de fabricação e validade.

Para isso, o projeto altera a Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, que *dispõe sobre a vigilância sanitária a que ficam sujeitos os medicamentos, as drogas, os insumos farmacêuticos e correlatos, cosméticos, saneantes e outros produtos, e dá outras providências.*

O art. 1º da proposição modifica a redação do § 2º do art. 11 da citada Lei, que trata da rotulagem de produtos importados cuja comercialização independa de prescrição médica, de forma a fazer com que as exigências ali estabelecidas – que essa rotulagem apresente dizeres esclarecedores no idioma português sobre composição, indicação e modo de usar – estendam-se também à embalagem desses produtos e incluam número do lote e datas de fabricação e validade.

O art. 2º do projeto acrescenta ao art. 57 da Lei parágrafo designado como § 2º – o que transforma o parágrafo único atualmente em vigor em § 1º – para obrigar que os rótulos de medicamentos tragam as mesmas três informações de maneira clara, isto é, de forma que a leitura possa ser feita sem o uso de qualquer instrumento ótico, e vedar *o uso exclusivo de relevo negativo ou positivo sem cor ou com cor que não mantenha nítido e permanente contraste com a do suporte*.

Finalmente, o art. 3º do PLS acrescenta à Lei um art. 60-A para estender as mesmas exigências às embalagens de medicamentos.

Quanto à vigência da lei, o art. 4º do projeto estabelece que ela ocorrerá após cento e oitenta dias de sua publicação.

A proposição foi distribuída a esta Comissão de Assuntos Sociais (CAS) e à Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), à qual caberá decisão em caráter terminativo, ressaltando-se que não há registro de que tenham sido apresentadas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

É inegavelmente meritório o objetivo de melhorar a legibilidade dos rótulos e embalagens de medicamentos, produtos cujo uso incorreto constitui uma das maiores causas de intoxicação em nosso País.

De fato, não tem cabimento a situação atual em que as pessoas – não só os idosos, mas todos adultos – precisam recorrer ao uso de lupas e lentes de aumento para ler as informações sobre a validade dos remédios que consomem.

Por essa razão, somos totalmente favoráveis à proposição e esperamos que ela prospere até sua transformação em lei.

A única observação que temos a fazer é que a oração *cujas comercialização no mercado interno independa de prescrição médica*, presente no § 2º do art. 11, tanto no projeto quanto na lei em vigor, tem

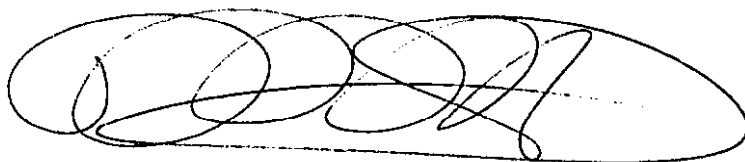
caráter restritivo, não explicativo, e, portanto, não deveria estar entre vírgulas. Propomos, assim, que essa correção seja feita na redação final do projeto.

III – VOTO

Nosso voto, portanto, é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 259, de 2008.

Sala da Comissão, 25 de março de 2009.

, Presidente

A handwritten signature in black ink, consisting of several overlapping loops and a long horizontal stroke, enclosed within a large, irregular oval shape.

, Relator

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 259, DE 2008

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 25 / 3 / 2009 OS SENHORES (AS) SENADORES (AS)

VICE-PRESIDENTE: SENADOR PAULO PAIM

RELATOR: SENADOR AUGUSTO BOTELHO

BLOCO DE APOIO AO GOVERNO

FLÁVIO ARNS (PT)

AUGUSTO BOTELHO (PT)

PAULO PAIM (PT)

MARCELO CRIVELLA (PRB)

PEDITO JÚNIOR (PR)

ROBERTO CAVALCANTI (PRB)

RENATO CASAGRANDE (PSB)

MAIORIA (PMDB E PP)

GERALDO MESQUITA JUNIOR (PMDB)

GILVAM BORGES (PMDB)

PAULO DUQUE (PMDB)

GARIBALDI ALVES FILHO (PMDB)

MÃO SANTA (PMDB)

BLOCO DA MINORIA (DEM E PSDB)

ADELMIR SANTANA (DEM)

SALBA CIARLINI (DEM)

EFRAIM MORAIS (DEM)

RAIMUNDO COLOMBO (DEM)

LÚCIA VÂNIA (PSDB)

EDUARDO AZEREDO (PSDB)

PAPALÉO PAES (PSDB)

PTB TITULARES

MOZARILDO CAVALCANTI

PDT TITULARES

JOÃO DURVAL

BLOCO DE APOIO AO GOVERNO

1- FÁTIMA CLEIDE (PT)

2- CÉSAR BORGES (PR)

3- EDUARDO SUPLICY (PT)

4- INÁCIO ARRUDA (PCdoB)

5- IDELI SALVATTI (PT)

6- (vago)

7- JOSÉ NERY (PSOL)

MAIORIA (PMDB E PP)

1- LOBÃO FILHO (PMDB)

2- ROMERO JUCÁ (PMDB)

3- VALDIR RAUPP (PMDB)

4- LEOMAR QUINTANILHA (PMDB)

**5- WELLINGTON SALGADO
DE OLIVEIRA (PMDB)**

BLOCO DA MINORIA (DEM E PSDB)

1- HERÁCLITO FORTES (DEM)

2- JAYME CAMPOS (DEM)

3- MARIA DO CARMO ALVES (DEM)

4- JOSÉ AGRIPINO (DEM)

5- MARISA SERRANO (PSDB)

6- JOÃO TENÓRIO (PSDB)

7- SÉRGIO GUERRA (PSDB)

PTB SUPLENTE

1- GIM ARGELLO

PDT SUPLENTE

1- (vago)

PARECER Nº 520, DE 2012

(Da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle)

RELATOR: Senador Blairo Maggi

I – RELATÓRIO

Esta Comissão examina, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 259, de 2008, de iniciativa do Senador Papaléo Paes, composto de quatro artigos.

O art. 1º altera a redação do § 2º do art. 11 da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, que *dispõe sobre a vigilância sanitária a que ficam sujeitos os medicamentos e outros produtos*, com o propósito de incluir nos rótulos e nas embalagens de produtos importados, cuja comercialização independa de prescrição médica, o número do lote correspondente e as respectivas datas de fabricação e de validade, observadas as disposições contidas no § 2º do art. 57 e no art. 60-A, introduzidos pela proposição.

O art. 2º propõe o acréscimo de § 2º ao art. 57 da Lei nº 6.360, de 1976, com o objetivo de tornar obrigatória, nos rótulos de medicamentos, a impressão do número do lote e das datas de fabricação e de validade, de forma facilmente compreensível e prontamente legível sem a utilização de instrumento óptico por pessoa que não necessita de correção visual, em caracteres cujas especificidades serão definidas pelo órgão competente, vedado o uso exclusivo de relevo negativo ou positivo sem cor ou com cor que não mantenha nítido e permanente contraste com a do suporte.

O art. 3º acrescenta art. 60-A à referida Lei nº 6.360, de 1976, a fim de obrigar a impressão, nas embalagens de medicamentos, do número de lote e das datas de fabricação e de validade, de forma facilmente compreensível e prontamente legível sem o uso de instrumento óptico por pessoa que não necessita de correção visual, em caracteres cujas especificidades serão definidas pelo órgão competente, vedada a utilização exclusiva de relevo negativo ou positivo sem cor ou com cor que não mantenha nítido e permanente contraste com a do suporte.

O art. 4º é a cláusula de vigência, estipulada em cento e oitenta dias após a publicação da lei porventura decorrente da proposição.

Na justificação, o autor argumenta que, em geral, o número do lote e as datas de fabricação e de validade dos medicamentos são impressos, nas respectivas embalagens, em relevo negativo, sem cor, o que dificulta a leitura.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas ao PLS nº 259, de 2008. Na Comissão de Assuntos Sociais, foi aprovado parecer favorável à proposição.

II – ANÁLISE

Nos termos do disposto no art. 102-A, inciso III, do Regimento Interno do Senado Federal, com a redação dada pela Resolução nº 1, de 2005, compete a esta Comissão apreciar matérias referentes à defesa do consumidor.

Em relação à constitucionalidade, a proposição está em conformidade com as disposições referentes à competência normativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e à legitimidade da iniciativa legislativa. O projeto está harmonizado com as demais disposições constitucionais.

No que concerne à juridicidade, o projeto de lei sob análise cumpre as exigências de inovação, efetividade, espécie normativa adequada, coercitividade e generalidade.

Para a avaliação de mérito, destaque-se que o art. 31 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor – CDC), exige, na apresentação de produtos, informações ~~corretas, claras,~~ precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados.

Como se vê, o PLS nº 259, de 2008, está em perfeita consonância com o art. 31 do CDC, que cuida do dever de informar do fornecedor, porquanto contribui efetivamente para o cumprimento do referido dispositivo consumerista.

Ademais, considerada a gravidade dos problemas causados pela ingestão de medicamentos fora do prazo de validade, entendemos que o consumidor desses produtos carece de maior proteção.

Dessa maneira, julgamos que o projeto, se convertido em lei, conferirá maior tutela ao consumidor. Portanto, julgamos meritória a proposta.

Entretanto, no tocante à técnica legislativa, são necessários pequenos reparos de redação. Para tanto, apresentamos três emendas de redação.

A primeira delas advém do fato de havermos acatado a recomendação expressa no parecer aprovado pela Comissão de Assuntos Sociais. Trata-se da oração “cuja comercialização no mercado interno independa de prescrição médica”, constante do § 2º do art. 11 da Lei nº 6.360, de 1976, assim como do disposto no art. 1º do projeto de lei sob análise, que não deveria estar entre vírgulas, porque tem caráter restritivo e não explicativo.

A segunda e a terceira têm por fim aperfeiçoar o texto, além de sanar vício de técnica legislativa observado no PLS nº 259, de 2008, cujos arts. 2º e 3º foram elaborados com terminologia apropriada apenas para a redação de emendas.

III – VOTO

Diante do exposto, opinamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 259, de 2008, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº 1 – CMA

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 259, de 2008, a seguinte redação:

“Art. 1º O § 2º do art. 11 da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 11.

.....

§ 2º Os produtos importados cuja comercialização no mercado interno independa de prescrição médica, terão acrescentados, nos rótulos e nas embalagens, dizeres esclarecedores, no idioma português, sobre a composição, a indicação, o modo de usar, o número do lote e as datas de fabricação e de validade do produto, observado o disposto no § 2º do art. 57 e no art. 60-A.” (NR)

EMENDA Nº 2 – CMA

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 259, de 2008, a seguinte redação:

“Art. 2º O art. 57 da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, passa a vigorar acrescido do § 2º abaixo, renumerando-se o parágrafo único como § 1º:

‘Art. 57.

.....

§ 2º É obrigatória, nos rótulos de medicamentos, a impressão do número de lote e das datas de fabricação e de validade do produto, de forma facilmente compreensível e prontamente legível sem a utilização de instrumento óptico por pessoa que não necessita de correção visual, em caracteres cujas especificidades serão definidas pelo órgão competente, vedado o uso exclusivo de relevo negativo ou positivo sem cor ou com cor que não mantenha nítido e permanente contraste com a do suporte.” (NR)

EMENDA Nº 3 – CMA

Dê-se ao art. 3º do Projeto de Lei do Senado nº 259, de 2008, a seguinte redação:

“Art. 3º A Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 60-A:

‘Art. 60-A. É obrigatória, nas embalagens de medicamentos, a impressão do número do lote e das datas de fabricação e de validade do produto, de forma facilmente compreensível e prontamente legível sem a utilização de instrumento óptico por pessoa que não necessita de correção visual, em caracteres cujas especificidades serão definidas pelo órgão competente, vedado o uso exclusivo de relevo negativo ou positivo sem cor ou com cor que não mantenha nítido e permanente contraste com a do suporte.’”

Sala da Comissão, 8 de maio de 2012.

SENADOR RODRIGO KALLEMBEKEN
, Presidente

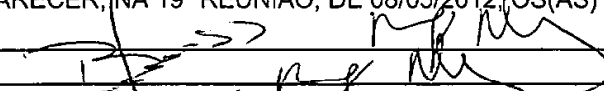

Blairo Maggi

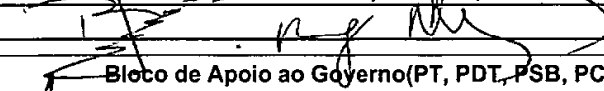
, Relator

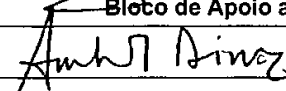
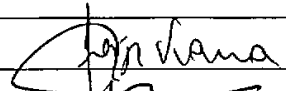
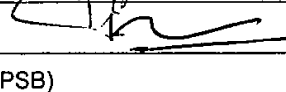
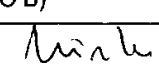
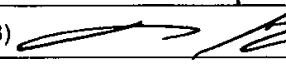
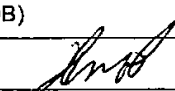
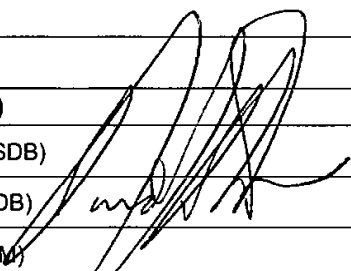
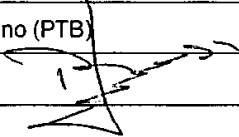
Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 259, de 2008

TERMINATIVO

ASSINAM O PARECER, NA 19ª REUNIÃO, DE 08/05/2012, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE:  **SEN. RODRIGO BELLENBERG**

RELATOR:  **SEN. BLAIRO MAGGI**

Bloco de Apoio ao Governo(PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB)	
Anibal Diniz (PT) 	1. Ana Rita (PT)
Acir Gurgacz (PDT)	2. Delcídio do Amaral (PT)
Jorge Viana (PT) 	3. Vanessa Grazziotin (PC DO B)
Pedro Taques (PDT) 	4. Cristovam Buarque (PDT) 
Rodrigo Rollemberg (PSB)	5. Antonio Carlos Valadares (PSB)
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PMDB, PP)	
Luiz Henrique (PMDB) 	1. Valdir Raupp (PMDB)
Valdemir Moka (PMDB)	2. Lobão Filho (PMDB) 
Eunício Oliveira (PMDB)	3. Romero Jucá (PMDB)
Sérgio Souza (PMDB) 	4. João Alberto Souza (PMDB)
Eduardo Braga (PMDB)	5. VAGO
Ivo Cassol (PP) 	6. VAGO
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)	
Aloysio Nunes Ferreira (PSDB)	1. Cícero Lucena (PSDB)
Alvaro Dias (PSDB)	2. Flexa Ribeiro (PSDB)
José Agripino (DEM)	3. Clovis Fecury (DEM) 
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PR)	
Gim Argello (PTB)	1. João Vicente Claudino (PTB)
Vicentinho Alves (PR)	2. Blairo Maggi (PR) 
PSD PSOL	
Randolfe Rodrigues	1. Kátia Abreu

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 259, DE 2008

LISTA DE VOTAÇÃO

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PDT, PSB, PCdoB, PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PDT, PSB, PCdoB, PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ANIBAL DINIZ-PT	X				ANA RITA-PT				
ACIR GURCAZ - PDT					DELÍCIO DO AMARAL-PT				
JORGE VIANA-PT	X				VANESSA GRAZZIOTIN-PCdoB				
PEDRO TAQUES-PDT	X				CRISTOVAM BUARQUE-PDT	X			
RODRIGO ROLLEMBERG-PSB					ANTONIO CARLOS VALADARES-PSB				
TITULARES - BLOCO PARLAMENTAR DA MAIORIA (PV, PMDB, PP)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO PARLAMENTAR DA MAIORIA (PV, PMDB, PP)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
LUIZ HENRIQUE-PMDB	X				VALDIR RAUPP-PMDB				
WALDEMIR MOKA-PMDB					LOBÃO FILHO-PMDB	X			
EUNÍCIO OLIVEIRA-PMDB					ROMERO JUCA-PMDB				
SÉRGIO SOUZA -PMDB	X				JOÃO ALBERTO SOUZA-PMDB				
EDUARDO BRAGA-PMDB					VAGO				
IVO CASSOL - PP	X				VAGO				
TITULARES - BLOCO PARLAMENTAR MINORIA (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO PARLAMENTAR MINORIA (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ALOYSIO NUNES FERREIRA-PSDB					CÍCERO LUCENA-PSDB				
ALVARO DIAS-PSDB					FLEXA RIBEIRO-PSDB	X			
JOSÉ AGRIPINO -DEM					CLOVIS FECURY-DEM				
TITULARES - BLOCO PARLAMENTAR UNIÃO E FORÇA (PTB, PSC, PR)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO PARLAMENTAR UNIÃO E FORÇA (PTB, PSC, PR)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
SIM ARGELLO - PTB					JOÃO VICENTE CLAUDINO - PTB				
VICENTINHO ALVES - PR					BLAÍRO MAGGI - PR	X			
TITULAR - PSD, PSOL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PSD, PSOL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ANDOLFE RODRIGUES - PSOL					KÁTIA ABREU - PSD				

TOTAL: 11 SIM: 10 NÃO: 0 ABSTENÇÃO: 0 AUTOR: 0 PRESIDENTE: 1

SALA DAS REUNIÕES, EM 03 / 05 / 2012

Senador RODRIGO ROLLEMBERG
Presidente

OBS.: O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUORUM (ART. 132, § 8º, RISF)

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

EMENDA Nº 1-CMA AO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 259, DE 2008

LISTA DE VOTAÇÃO

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PDT, PSB, PCdoB, PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PDT, PSB, PCdoB, PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ANIBAL DINIZ-PT	X				ANA RITA-PT				
ACIR GURCACZ - PDT					DELÍDIO DO AMARAL-PT				
JORGE VIANA-PT	X				VANESSA GRAZZIOTIN-PCdoB				
PEDRO TAQUES-PDT	X				CRISTOVAM BUARQUE-PDT	X			
RODRIGO ROLLEMBERG-PSB					ANTONIO CARLOS VALADARES-PSB				
TITULARES - BLOCO PARLAMENTAR DA MAIORIA (PV, PMDB, PP)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO PARLAMENTAR DA MAIORIA (PV, PMDB, PP)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
LUIZ HENRIQUE-PMDB	X				VALDIR RAUPP-PMDB				
WALDEMIR MOKA-PMDB					LOBÃO FILHO-PMDB	X			
EUNÍCIO OLIVEIRA-PMDB					ROMERO JUCA-PMDB				
SÉRGIO SOUZA -PMDB	X				JOÃO ALBERTO SOUZA-PMDB				
EDUARDO BRAGA-PMDB					VAGO				
IVO CASSOL - PP	X				VAGO				
TITULARES - BLOCO PARLAMENTAR MINORIA (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO PARLAMENTAR MINORIA (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ALOYSIO NUNES FERREIRA-PSDB					CÍCERO LUCENA-PSDB				
ALVARO DIAS-PSDB					FLEXA RIBEIRO-PSDB	X			
JOSÉ AGRIPINO -DEM					CLOVIS FECURY-DEM				
TITULARES - BLOCO PARLAMENTAR UNIÃO E FORÇA (PTB, PSC, PR)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO PARLAMENTAR UNIÃO E FORÇA (PTB, PSC, PR)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
REGIM ARGELLO - PTB					JOÃO VICENTE CLAUDINO - PTB				
VICENTINHO ALVES - PR					BLAIRO MAGGI - PR	X			
TITULAR - PSD, PSOL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PSD, PSOL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
FRANDOLFE RODRIGUES - PSOL					KÁTIA ABREU - PSD				

TOTAL: 11 SIM: 10 NÃO: 0 ABSTENÇÃO: 0 AUTOR: 0 PRESIDENTE: 1

SALA DAS REUNIÕES, EM 08 / 05 / 2012

Senador RODRIGO ROLLEMBERG
Presidente

OBS.: O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUORUM (ART. 132, § 8º, RISF)

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

EMENDA Nº 2-CMA AO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 259, DE 2008

LISTA DE VOTAÇÃO

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PDT, PSB, PCdoB, PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PDT, PSB, PCdoB, PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ANIBAL DINIZ-PT	X				ANA RITA-PT				
ACIR GURCAZ - PDT					DELÍDIO DO AMARAL-PT				
JORGE VIANA-PT	X				VANESSA GRAZZIOTIN-PCdoB				
PEDRO TAQUES-PDT	X				CRISTOVAM BUARQUE-PDT	X			
RODRIGO ROLLEMBERG-PSB					ANTONIO CARLOS VALADARES-PSB				
TITULARES - BLOCO PARLAMENTAR DA MAIORIA (PV, PMDB, PP)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO PARLAMENTAR DA MAIORIA (PV, PMDB, PP)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
LUIZ HENRIQUE-PMDB	X				VALDIR RAUPP-PMDB				
WALDEMIR MOKA-PMDB					LOBÃO FILHO-PMDB	X			
EUNÍCIO OLIVEIRA-PMDB					ROMERO JUCA-PMDB				
SÉRGIO SOUZA -PMDB	X				JOÃO ALBERTO SOUZA-PMDB				
EDUARDO BRAGA-PMDB					VAGO				
IVO CASSOL - PP	X				VAGO				
TITULARES - BLOCO PARLAMENTAR MINORIA (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO PARLAMENTAR MINORIA (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ALOYSIO NUNES FERREIRA-PSDB					CÍCERO LUCENA-PSDB				
ALVARO DIAS-PSDB					FLEXA RIBEIRO-PSDB	X			
JOSÉ AGRIPINO -DEM					CLOVIS FECURY-DEM				
TITULARES - BLOCO PARLAMENTAR UNIÃO E FORÇA (PTB, PSC, PR)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO PARLAMENTAR UNIÃO E FORÇA (PTB, PSC, PR)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
SIM ARGELLO - PTB					JOÃO VICENTE CLAUDINO - PTB				
VICENTINHO ALVES - PR					BLAÍRO MAGGI - PR	X			
TITULAR - PSD, PSOL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PSD, PSOL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
FRANDOLFE RODRIGUES - PSOL					KÁTIA ABREU - PSD				

TOTAL: 11 SIM: 10 NÃO: 0 ABSTENÇÃO: 0 AUTOR: 0 PRESIDENTE: 1

SALA DAS REUNIÕES, EM 08 / 05 / 2012

Senador RODRIGO ROLLEMBERG
Presidente

OBS.: O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUORUM (ART. 132, § 8º, RISF)

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

EMENDA Nº 3-CMA AO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 259, DE 2008

LISTA DE VOTAÇÃO

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PDT, PSB, PCdoB, PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PDT, PSB, PCdoB, PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ANIBAL DINIZ-PT	X				ANA RITA-PT				
ACIR GURCAZ - PDT					DELÍDIO DO AMARAL-PT				
JORGE VIANA-PT	X				VANESSA GRAZZIOTIN-PCdoB				
PEDRO TAQUES-PDT	X				CRISTOVAM BUARQUE-PDT	X			
RODRIGO ROLLEMBERG-PSB					ANTONIO CARLOS VALADARES-PSB				
TITULARES - BLOCO PARLAMENTAR DA MAIORIA (PV, PMDB, PP)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO PARLAMENTAR DA MAIORIA (PV, PMDB, PP)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
LUIZ HENRIQUE-PMDB	X				VALDIR RAUPP-PMDB				
WALDEMIR MOKA-PMDB					LOBÃO FILHO-PMDB	X			
EUNÍCIO OLIVEIRA-PMDB					ROMERO JUCÁ-PMDB				
SÉRGIO SOUZA - PMDB	X				JOÃO ALBERTO SOUZA-PMDB				
EDUARDO BRAGA-PMDB					VAGO				
IVO CASSOL - PP	X				VAGO				
TITULARES - BLOCO PARLAMENTAR MINORIA (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO PARLAMENTAR MINORIA (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ALOYSIO NUNES FERREIRA-PSDB					CÍCERO LUCENA-PSDB				
ALVARO DIAS-PSDB					FLEXA RIBEIRO-PSDB	X			
JOSE AGRIPINO -DEM					CLOVIS FECURY-DEM				
TITULARES - BLOCO PARLAMENTAR UNIÃO E FORÇA (PTB, PSC, PR)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO PARLAMENTAR UNIÃO E FORÇA (PTB, PSC, PR)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
GIM ARGELLO - PTB					JOÃO VICENTE CLAUDINO - PTB				
VICENTINHO ALVES - PR					BLAÍRO MAGGI - PR	X			
TITULAR - PSD, PSOL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PSD, PSOL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
RANDOLFE RODRIGUES - PSOL					KÁTIA ABREU - PSD				

TOTAL: 11 SIM: 10 NÃO: 0 ABSTENÇÃO: 0 AUTOR: 0 PRESIDENTE: 1

SALA DAS REUNIÕES, EM 07 / 05 / 2012

Senador RODRIGO ROLLEMBERG
Presidente

OBS.: O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUORUM (ART. 132, § 8º, RISF)

TEXTO FINAL DO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 259, DE 2008, APROVADO PELA COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE NA REUNIÃO DO DIA 08 DE MAIO DE 2012

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 259, DE 2008

Altera a Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, para dispor sobre a impressão do número do lote e das datas de fabricação e de validade de medicamentos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O § 2º do art. 11 da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 11.

.....

§ 2º Os produtos importados cuja comercialização no mercado interno independa de prescrição médica, terão acrescentados, nos rótulos e nas embalagens, dizeres esclarecedores, no idioma português, sobre a composição, a indicação, o modo de usar, o número do lote e as datas de fabricação e de validade do produto, observado o disposto no § 2º do art. 57 e no art. 60-A.’ (NR)

Art. 2º O art. 57 da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, passa a vigorar acrescido do § 2º abaixo, renumerando-se o parágrafo único como § 1º:

‘Art. 57.

.....

§ 2º É obrigatória, nos rótulos de medicamentos, a impressão do número de lote e das datas de fabricação e de validade do produto, de forma facilmente compreensível e prontamente legível sem a utilização de instrumento óptico por pessoa que não necessita de correção visual, em caracteres cujas especificidades serão definidas pelo órgão competente, vedado o uso exclusivo de relevo negativo ou positivo sem cor ou com cor que não mantenha nítido e permanente contraste com a do suporte.’ (NR)

Art. 3º A Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 60-A:

‘Art. 60-A. É obrigatória, nas embalagens de medicamentos, a impressão do número do lote e das datas de fabricação e de validade do produto, de forma facilmente compreensível e prontamente legível sem a utilização de instrumento óptico por pessoa que não necessita de correção visual, em caracteres cujas especificidades serão definidas pelo órgão competente, vedado o uso exclusivo de relevo negativo ou positivo sem cor ou com cor que não mantenha nítido e permanente contraste com a do suporte.’

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação.

Sala da Comissão, em 08 de maio de 2012.



Senador **RODRIGO ROLLEMBERG**
Presidente da Comissão de Meio Ambiente,
Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

LEI Nº 6.360, DE 23 DE SETEMBRO DE 1976.

Dispõe sobre a Vigilância Sanitária a que ficam sujeitos os Medicamentos, as Drogas, os Insumos Farmacêuticos e Correlatos, Cosméticos, Saneantes e Outros Produtos, e dá outras Providências.

.....

Art. 11 - As drogas, os medicamentos e quaisquer insumos farmacêuticos correlatos, produtos de higiene, cosméticos e saneantes domissanitários, importados ou não, somente serão entregues ao consumo nas embalagens originais ou em outras previamente autorizadas pelo Ministério da Saúde.

§ 1º - Para atender ao desenvolvimento de planos e programas do Governo Federal, de produção e distribuição de medicamentos à população carente de recursos, poderá o Ministério da Saúde autorizar o emprego de embalagens ou reembalagens especiais, que, sem prejuízo da pureza e eficácia do produto, permitam a redução dos custos.

§ 2º - Os produtos importados, cuja comercialização no mercado interno independa de prescrição médica, terão acrescentados, na rotulagem, dizeres esclarecedores, no idioma português, sobre sua composição, suas indicações e seu modo de usar.

.....

Art. 57. O Poder Executivo disporá, em regulamento, sobre a rotulagem, as bulas, os impressos, as etiquetas e os prospectos referentes aos produtos de que trata esta Lei.

Parágrafo único. Além do nome comercial ou marca, os medicamentos deverão obrigatoriamente exibir, nas peças referidas no **caput** deste artigo, nas embalagens e nos materiais promocionais a Denominação Comum Brasileira ou, quando for o caso, a Denominação Comum Internacional, em letras e caracteres com tamanho nunca inferior à metade do tamanho das letras e caracteres do nome comercial ou marca. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)

.....

Art. 60. É obrigatória a aprovação, pelo Ministério da Saúde, conforme se dispuser em regulamento, das embalagens, dos equipamentos e utensílios elaborados ou revestidos internamente com substâncias que, em contato com o produto, possam alterar seus efeitos ou produzir dano à saúde.

§ 1º - Independem de aprovação as embalagens destinadas ao acondicionamento de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos, produtos de higiene, cosméticos, perfumes e congêneres que não contenham internamente substância capaz de alterar as condições de pureza e eficácia do produto.

§ 2º - Não será autorizado o emprego de embalagem destinada a conter ou acondicionar droga, medicamento ou insumo farmacêutico, desde que capaz de causar direta ou indiretamente efeitos nocivos à saúde.

§ 3º - A aprovação do tipo de embalagem será procedida de análise prévia, quando for o caso.

.....

Art. 61. Quando se tratar de produtos que exijam condições especiais de armazenamento e guarda, os veículos utilizados no seu transporte deverão ser dotados de equipamento que possibilite acondicionamento e conservação capazes de assegurar as condições de pureza, segurança e eficácia do produto.

Parágrafo Único. Os veículos utilizados no transporte de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, produtos dietéticos, de higiene, perfumes e similares deverão Ter asseguradas as condições de desinfecção e higiene necessárias à preservação da saúde humana.

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990.

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

Parágrafo único. As informações de que trata este artigo, nos produtos refrigerados oferecidos ao consumidor, serão gravadas de forma indelével. (Incluído pela Lei nº 11.989, de 2009)

Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle.

Of. nº 136/2012/CMA

Brasília, 8 de maio de 2012.

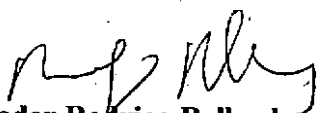
A Sua Excelência o Senhor
SENADOR JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

Assunto: Decisão terminativa - PLS 259, de 2008

Senhor Presidente,

Nos termos do § 2º do artigo 91 do Regimento Interno do Senado Federal, comunico a Vossa Excelência que esta Comissão, na 19ª Reunião Extraordinária de 08/05/2012, aprovou com três emendas, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado nº 259, de 2008, que “Altera a Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, para dispor sobre a impressão do número do lote e das datas de fabricação e de validade de medicamentos.”.

Respeitosamente,



Senador Rodrigo Rollemberg
Presidente da Comissão de Meio Ambiente,
Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle

*DOCUMENTOS ANEXADOS PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA, NOS
TERMOS DO ART. 250, PARÁGRAFO ÚNICO, DO REGIMENTO INTERNO*

RELATÓRIO

RELATOR: Senador IVO CASSOL

I – RELATÓRIO

Esta Comissão examina, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 259, de 2008, de iniciativa do Senador Papaléo Paes, composto de quatro artigos.

O art. 1º altera a redação do § 2º do art. 11 da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, que dispõe sobre a vigilância sanitária a que ficam sujeitos os medicamentos e outros produtos, com o propósito de incluir nos rótulos e nas embalagens de produtos importados, cuja comercialização independa de prescrição médica, o número do lote correspondente e as respectivas datas de fabricação e de validade, observadas as disposições contidas no § 2º do art. 57 e no art. 60-A, acrescentados pela proposição.

O art. 2º propõe o acréscimo de § 2º ao art. 57 da Lei nº 6.360, de 1976, com o objetivo de tornar obrigatória, nos rótulos de medicamentos, a impressão do número do lote e das datas de fabricação e de validade, de forma facilmente compreensível e facilmente legível sem o uso de instrumento óptico por pessoa que não necessita de correção visual, em caracteres cujas especificidades serão definidas pelo órgão competente, vedada a utilização exclusiva de relevo negativo ou positivo sem cor ou com cor que não mantenha nítido e permanente contraste com a do suporte.

O art. 3º acrescenta art. 60-A à referida Lei nº 6.360, de 1976, a fim de obrigar a impressão, nas embalagens de medicamentos, do número de lote e das datas de fabricação e de validade, de forma facilmente compreensível e facilmente legível sem o uso de instrumento óptico por pessoa que não necessita de correção visual, em caracteres cujas especificidades serão definidas pelo órgão competente, vedada a utilização exclusiva de relevo negativo ou positivo sem cor ou com cor que não mantenha nítido e permanente contraste com a do suporte.

O art. 4º é a cláusula de vigência, estipulada em cento e oitenta dias após a publicação da lei porventura decorrente da proposição.

Na justificação, o autor argumenta que, em geral, o número do lote e as datas de fabricação e de validade dos medicamentos são impressos, nas respectivas embalagens, em relevo negativo, sem cor, o que dificulta a leitura.

Não foram oferecidas emendas à proposição.

Na Comissão de Assuntos Sociais, o PLS nº 259, de 2008, foi aprovado.

II – ANÁLISE

Nos termos do disposto no art. 102-A, inciso III, do Regimento Interno do Senado Federal, com a redação dada pela Resolução nº 1, de 2005, compete a esta Comissão apreciar matérias referentes à defesa do consumidor.

Em relação à constitucionalidade, a proposição está em conformidade com as disposições referentes à competência normativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e à legitimidade da iniciativa legislativa. O projeto está harmonizado com as demais disposições constitucionais.

No que concerne à juridicidade, o projeto de lei sob análise cumpre as exigências de inovação, efetividade, espécie normativa adequada, coercitividade e generalidade.

O projeto está vazado em boa técnica legislativa.

Para a avaliação de mérito, destaque-se que o art. 31 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor – CDC), exige, na apresentação de produtos, informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados.

Como se vê, o PLS nº 259, de 2008, está em perfeita consonância com o art. 31 do CDC, que cuida do dever do fornecedor de informar, porquanto contribui efetivamente para o cumprimento do referido dispositivo consumerista.

Ademais, considerada a gravidade dos problemas decorrentes da ingestão de medicamentos fora do prazo de validade, entendemos que o consumidor desses produtos carece de maior proteção.

Dessa maneira, julgamos que o projeto, se convertido em lei, conferirá maior tutela ao consumidor. Portanto, julgamos meritória a proposta.

No entanto, é necessário um pequeno reparo de redação, pois acatamos a recomendação expressa no parecer aprovado na Comissão de Assuntos Sociais. Trata-se da oração *cujas comercializações no mercado interno independam de prescrição médica*, constante do § 2º do art. 11 (projeto e lei vigente), que não deveria estar entre vírgulas, porque tem caráter restritivo e não explicativo.

III – VOTO

Diante do exposto, opinamos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 259, de 2008, com a emenda a seguir indicada.

EMENDA Nº – CMA

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 259, de 2008, a seguinte redação:

“Art. 1º O § 2º do art. 11 da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, passa a vigorar com a seguinte redação:

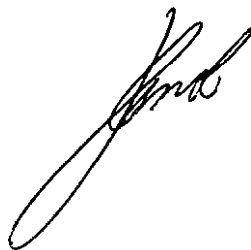
‘Art. 11.

.....

§ 2º Os produtos importados cuja comercialização no mercado interno independa de prescrição médica, terão acrescentados, nos rótulos e nas embalagens, dizeres esclarecedores, no idioma português, sobre a composição, a indicação, o modo de usar, o número do lote e as datas de fabricação e de validade do produto, observado o disposto no § 2º do art. 57 e no art. 60-A.” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente



, Relator

RELATÓRIO

RELATOR: Senador **IVO CASSOL**

I – RELATÓRIO

Esta Comissão examina, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 259, de 2008, de iniciativa do Senador Papaléo Paes, composto de quatro artigos.

O art. 1º altera a redação do § 2º do art. 11 da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, que dispõe sobre a vigilância sanitária a que ficam sujeitos os medicamentos e outros produtos, com o propósito de incluir nos rótulos e nas embalagens de produtos importados, cuja comercialização independa de prescrição médica, o número do lote correspondente e as respectivas datas de fabricação e de validade, observadas as disposições contidas no § 2º do art. 57 e no art. 60-A, acrescentados pela proposição.

O art. 2º propõe o acréscimo de § 2º ao art. 57 da Lei nº 6.360, de 1976, com o objetivo de tornar obrigatória, nos rótulos de medicamentos, a impressão do número do lote e das datas de fabricação e de validade, de forma facilmente compreensível e facilmente legível sem o uso de instrumento óptico por pessoa que não necessita de correção visual, em caracteres cujas especificidades serão definidas pelo órgão competente, vedada a utilização exclusiva de relevo negativo ou positivo sem cor ou com cor que não mantenha nítido e permanente contraste com a do suporte.

O art. 3º acrescenta art. 60-A a referida Lei nº 6.360, de 1976, a fim de obrigar a impressão, nas embalagens de medicamentos, do número de lote e das datas de fabricação e de validade, de forma facilmente compreensível e facilmente legível sem o uso de instrumento óptico por pessoa que não necessita de correção visual, em caracteres cujas especificidades serão definidas pelo órgão competente, vedada a utilização exclusiva de relevo negativo ou positivo sem cor ou com cor que não mantenha nítido e permanente contraste com a do suporte.

O art. 4º é a cláusula de vigência, estipulada em cento e oitenta dias após a publicação da lei porventura decorrente da proposição.

Na justificação, o autor argumenta que, em geral, o número do lote e as datas de fabricação e de validade dos medicamentos são impressos, nas respectivas embalagens, em relevo negativo, sem cor, o que dificulta a leitura.

Não foram oferecidas emendas à proposição.

Na Comissão de Assuntos Sociais, o PLS nº 259, de 2008, foi aprovado.

II – ANÁLISE

Nos termos do disposto no art. 102-A, inciso III, do Regimento Interno do Senado Federal, com a redação dada pela Resolução nº 1, de 2005, compete a esta Comissão apreciar matérias referentes à defesa do consumidor.

Em relação à constitucionalidade, a proposição está em conformidade com as disposições referentes à competência normativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e à legitimidade da iniciativa legislativa. O projeto está harmonizado com as demais disposições constitucionais.

No que concerne à juridicidade, o projeto de lei sob análise cumpre as exigências de inovação, efetividade, espécie normativa adequada, coercitividade e generalidade.

O projeto está vazado em boa técnica legislativa.

Para a avaliação de mérito, destaque-se que o art. 31 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor – CDC), exige, na apresentação de produtos, informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados.

Como se vê, o PLS nº 259, de 2008, está em perfeita consonância com o art. 31 do CDC, que cuida do dever do fornecedor de informar, porquanto contribui efetivamente para o cumprimento do referido dispositivo consumerista.

Ademais, considerada a gravidade dos problemas decorrentes da ingestão de medicamentos fora do prazo de validade, entendemos que o consumidor desses produtos carece de maior proteção.

Dessa maneira, julgamos que o projeto, se convertido em lei, conferirá maior tutela ao consumidor. Portanto, julgamos meritória a proposta.

No entanto, é necessário um pequeno reparo de redação, pois acatamos a recomendação expressa no parecer aprovado na Comissão de Assuntos Sociais. Trata-se da oração *cuja comercialização no mercado*

interno independa de prescrição médica, constante do § 2º do art. 11 (projeto e lei vigente), que não deveria estar entre vírgulas, porque tem caráter restritivo e não explicativo.

III – VOTO

Diante do exposto, opinamos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 259, de 2008, com a emenda a seguir indicada.

EMENDA Nº – CMA

Dê-se aos arts. 1º e 2º do Projeto de Lei do Senado nº 259, de 2008, a seguinte redação:

“Art. 1º O § 2º do art. 11 da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 11.

.....

§ 2º Os produtos importados cuja comercialização no mercado interno independa de prescrição médica, terão acrescentados, nos rótulos e nas embalagens, dizeres esclarecedores, no idioma português, sobre a composição, a indicação, o modo de usar, o número do lote e as datas de fabricação e de validade do produto, observado o disposto no § 2º do art. 57 e no art. 60-A.” (NR)

“Art.2º
.....
.....

§ 2º É obrigatório nos rótulos de medicamentos, a impressão do número de lote e das datas de fabricação e de validade do produto, de forma facilmente compreensível e facilmente legível sem a utilização de instrumento óptico por pessoa que não necessite de correção visual, seguindo as especificações de regulamento específico.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



Publicado no DSF, de 15/05/2012.